



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.346 - MG (2013/0341122-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS DE CASTRO PENA E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido *bis in idem*.

2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.346 - MG (2013/0341122-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos de Castro Pena e outros contra a decisão (fls. 295/297) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 300/301), os agravantes alegam que não estão *"vindicando juros e correção monetária do depósito em dinheiro, do valor objeto da penhora, mas tão somente da diferença entre o valor apurado na execução e o valor levantado na oportunidade, que é de R\$ 54.550,03, não depositado, a partir de abril de 2002"* (fl. 301).

Acrescentam que

"(...) o valor que se busca atualização e juros não foi depositado, pelo que não se cogita de recebimento de atualização e juros de depósito judicial. Uma coisa é o depósito judicial para garantia de juízo, materializado em penhora, e outra diversa é atualizar valor devido que não foi objeto de depósito judicial. Está em aberto e sem pagamento até a presente data, e que para serem pagos deverá ser corrigido com incidência de juros legais a partir da liquidação" (fl. 301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.346 - MG (2013/0341122-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Com efeito, ao contrário do aduzido, colhe-se das razões do especial que os autores buscaram, na realidade, o provimento do recurso para determinar a incidência de juros e correção monetária sobre os valores depositados judicialmente.

A propósito, o seguinte trecho da petição recursal:

"(...)

Por todo exposto, requer seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a incidência não só de correção monetária, como também de juros, ambos devidos desde a data em que o valor foi depositado e permaneceu indisponível aos ora recorrentes" (fl. 223 - grifou-se).

No mais, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, desse modo, o indevido *bis in idem*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.400.648/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/3/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido" (AgRg no REsp nº 1.120.846/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3/9/2010).

Sobre o tema, confira-se também o seguinte precedente, julgado conforme o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Corte Especial, DJe 21/5/2014 - grifou-se).

Logo, como os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0341122-9

AgRg no
AREsp 408.346 / MG

Números Origem: 07076405920128130000 10024960571990 10024960571990001 10024960571990003
10024960571990004 24960571992 7076405920128130000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DE CASTRO PENA E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DE CASTRO PENA E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.